

Projeto de Lei nº 6985/06

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para criar o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Sistema Especial de Inclusão Previdenciária previsto nos §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 21.

.....
§ 2º A alíquota de contribuição do contribuinte individual com renda mensal de até 2 (dois) salários-mínimos e que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, será de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, desde que esses segurados optem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º deste artigo, família de baixa renda é a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto, mantendo sua economia pela contribuição de seus membros e cuja renda mensal **per capita** seja de até meio salário-mínimo.

§ 4º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou para a concessão das prestações decorrentes de acordos internacionais deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o disposto no art. 34 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 1º O regime geral de previdência social – RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador que opte por contribuir nos termos do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

“Art. 18.

.....
§ 3º O segurado contribuinte individual e o segurado facultativo que optarem por contribuir nos termos do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição.” (NR)

“Art. 25.

.....
§ 1º No caso de segurado contribuinte individual e do segurado facultativo de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, os períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26, são os seguintes:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 10 (dez) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade e aposentadoria especial: 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais;

III – salário-maternidade: 8 (oito) contribuições mensais.

§ 2º Em caso de parto antecipado, os períodos de carência a que se referem o inciso III do **caput** e o inciso III do § 1º serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto foi antecipado.” (NR)

“Art. 55.

.....
§ 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do § 4º do citado artigo.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

Senado Federal, em 10 de maio de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal